



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 118

Disponibilização: segunda-feira, 10 de julho de 2023

Publicação: terça-feira, 11 de julho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria de Gestão de Pessoas	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	21
04ª Zona Eleitoral	22
05ª Zona Eleitoral	33
15ª Zona Eleitoral	37
17ª Zona Eleitoral	49
19ª Zona Eleitoral	49
21ª Zona Eleitoral	50
24ª Zona Eleitoral	58
26ª Zona Eleitoral	64
27ª Zona Eleitoral	71
28ª Zona Eleitoral	71

31ª Zona Eleitoral	78
34ª Zona Eleitoral	82
Índice de Advogados	86
Índice de Partes	88
Índice de Processos	92

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 638/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
HELICIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA	AJ/ FC-6	Curso Comunicação não Violenta - Turma C.	05,12,19 e 26/06 /2023	2	R\$ 1.184,96	800980 800982
JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ	TJ/ FC-6	Curso Comunicação não Violenta - Turma C.	05,19 e 26/06 /2023	1,5	R\$ 888,72*	800983 800978

* Já descontado o valor devolvido ao erário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 10/07/2023, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1397118 e o código CRC 732734F9.

0009171-32.2023.6.25.8000

1397118v6

Criado por 024007832186, versão 6 por 015410072127 em 07/07/2023 12:31:57.

ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

PORTARIA 640/2023

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463/2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 4003/2023 - SEDIR ([1394420](#)).

RESOLVE:

CONCEDER a servidora MARIA LÍVIA E OLIVEIRA GÓIS SOUZA, Analista Judiciária - Área Administrativa, matrícula 30923208, Licença Capacitação no período de 04/09/2023 a 18/10/2023, referente ao 6º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 10/07/2023, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601608-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601608-13.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601608-13.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA THALLES ANDRADE COSTA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 10 de julho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-98.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600255-98.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

INTERESSADO : NELSON TADEU FILIPPELLI

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

INTERESSADO : WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600255-98.2023.6.25.0000

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), SERGIO GAMA DA SILVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, FELIPE FEITOSA BARRETO, WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, NELSON TADEU FILIPPELLI, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

DESPACHO

Considerando a Declaração de Inadimplência de ID 11663805, no sentido de que a direção estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) não apresentou suas contas do exercício financeiro 2022, DETERMINO as seguintes providências:

I - Notifique-se o aludido órgão partidário, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e de eventuais substitutos, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentando as contas por meio de advogado constituído, nos termos dos artigos 30, I, "a", e 31, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

II - Cientifiquem-se o presidente e o tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, e eventuais substitutos, no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do artigo 30, I, "b", da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

III - Apresentadas as contas com movimentação financeira, no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

IV - Persistindo a omissão pelo órgão partidário requerido, determino a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 30, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

V - Comunique-se o órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

VI - Permanecendo a não apresentação das contas, determino, sucessivamente, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução-TSE nº 23.604/2019:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do artigo 6º, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019 (alínea "a");

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (alínea "b");

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b" (alínea "c");

d) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, somente se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias (alínea "e");

e) a conclusão dos autos para julgamento do feito (alínea "f").

VII - As notificações, intimações e demais comunicações processuais, devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico (por whatsapp e/ou email e/ou telefone), no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral, devendo a Secretaria Judiciária, confirmar, nesse caso, a ciência do(s) interessado(s) por meio de contato telefônico (registrado nos autos).

Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-60.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600264-60.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600264-60.2023.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
RAMON ANDRADE DOS SANTOS, SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA
DESPACHO

Considerando a Declaração de Inadimplência de ID 11663872, no sentido de que a direção estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) não apresentou suas contas do exercício financeiro 2022, DETERMINO as seguintes providências:

I - Notifique-se o aludido órgão partidário, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e de eventuais substitutos, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentando as contas por meio de advogado constituído, nos termos dos artigos 30, I, "a", e 31, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

II - Cientifiquem-se o presidente e o tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, e eventuais substitutos, no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do artigo 30, I, "b", da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

III - Apresentadas as contas com movimentação financeira, no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

IV - Persistindo a omissão pelo órgão partidário requerido, determino a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 30, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

V - Comunique-se o órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

VI - Permanecendo a não apresentação das contas, determino, sucessivamente, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução-TSE nº 23.604/2019:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do artigo 6º, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019 (alínea "a");

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (alínea "b");

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b" (alínea "c");

d) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, somente se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias (alínea "e");

e) a conclusão dos autos para julgamento do feito (alínea "f").

VII - As notificações, intimações e demais comunicações processuais, devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico (por whatsapp e/ou email e/ou telefone), no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral, devendo a Secretaria Judiciária, confirmar, nesse caso, a ciência do(s) interessado(s) por meio de contato telefônico (registrado nos autos).

Publique-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601246-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601246-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SONIA MEIRE SANTOS AZEVEDO DE JESUS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601246-11.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SONIA MEIRE SANTOS AZEVEDO DE JESUS

DECISÃO

SÔNIA MEIRE SANTOS AZEVEDO DE JESUS submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 280/2023 (id 11666124), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de SÔNIA MEIRE SANTOS AZEVEDO DE JESUS, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 7 de julho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601123-52.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : JOSE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JOSÉ HELENO DA SILVA

DECISÃO

O executado JOSÉ HELENO DA SILVA pleiteia a reconsideração da decisão de ID , sob o fundamento de que o ativo financeiro bloqueado da conta poupança - BANESE- Agência 014/09 PS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Conta 01/082635-0, no valor de R\$ 8.145,35 (oito mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) é absolutamente impenhorável, a teor do disposto no art. 833, X, do Código de Processo Civil (CPC).

Requer o desbloqueio do montante financeiro realizado nos presentes autos, no importe de R\$ 8.145,35 (oito mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

A Advocacia Geral da União manifestar-se pela manutenção do desbloqueio e posterior conversão em penhora dos citados valores, por entender que o executado não demonstrou o caráter alimentar do valor bloqueado, nem a imprescindibilidade ao próprio sustento e da sua família (ID 11655080).

É o relatório. Decido.

Esclareço, de início, que apesar do executado informar que o valor nestes autos bloqueado no Banco do Estado de Sergipe/BANESE - Agência 014/09 PS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Conta 01/082635-0, é no importe de de R\$ 8.145,35 (oito mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), constata-se que, em verdade, o ativo financeiro aqui bloqueado na aludida conta corrente é no valor de R\$ 8.069,07 (oito mil, sessenta e nove reais e sete centavos), conforme Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores avistada no ID 11636438.

Dito isso e sem maiores delongas, entendo que o pleito do executado deve ser acolhido. Isso porque o valor constricto (R\$ 8.069,07) constituiu, até prova em contrário, a única reserva monetária em nome do executado, de modo que tal montante se reveste de impenhorabilidade, a teor do contido no art. 833, X, do CPC. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ATIVOS FINANCEIROS. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É impenhorável a quantia de até 40 salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

Precedentes.

III - A impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade na decisão que, independentemente da manifestação da parte executada, indefere o bloqueio de ativos financeiros ou determina a liberação dos valores constrictos. Precedentes.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.062.361/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)(*Destaque*).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTITOS NA CONTA-CORRENTE DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão rejeitando o pedido de liberação dos valores constrictos na conta corrente de titularidade do executado.

2. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedente.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.231.359/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 5/5/2023.)(*Destaque*).

Por todo o exposto, reconsidero, parcialmente, a decisão de ID 11642483, para deferir o desbloqueio do valor de R\$ 8.069,07 (oito mil, sessenta e nove reais e sete centavos), realizado na da conta poupança - BANESE- Agência 014/09 PS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - Conta 01 /082635-0, de titularidade de JOSE HELENO DA SILVA, conforme o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de ID 11636438.

E ainda: não apresentada qualquer insurgência contra a presente decisão, conclusão dos autos para a conversão em penhora do valor incontroverso (R\$ 8.323,06) bloqueado mediante o Sistema SISBAJUD (ID 11636438).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600274-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600274-41.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE)

EXECUTADO(S) : RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA

ADVOGADO : ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE)

EXEQUENTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
EXEQUENTE(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600274-41.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ROGERIO CARVALHO SANTOS, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXECUTADO(S): RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA, PAULO ROBERTO ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que no ID 11665995, a RÁDIO JORNAL FM A VOZ DO POVO DE ARACAJU SERGIPE LTDA, peticionou concordando com a condenação e requereu a expedição da guia de recolhimento (GRU) para pagamento da multa judicial, DETERMINO à Secretaria Judiciária que expeça a GRU, com o valor da multa devidamente corrigido desde a data do ilícito, 27/06/2022, conforme o disposto no artigo 45 da Resolução TSE nº 23.6079/22.

Após, intimem-se a requerente para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601674-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601674-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

TERCEIRA INTERESSADA : FEDERAÇÃO PSOL REDE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601674-90.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

TERCEIRA INTERESSADA: FEDERAÇÃO PSOL REDE, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA
DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se o partido prestador para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestar acerca do parecer técnico (id. 11666561).

Abra-se vista dos autos ao MPE para se manifestar no prazo legal.

Aracaju(SE), em 10 de julho de 2023.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600249-91.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600249-91.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADO : AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600249-91.2023.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 6 de julho de 2023.

WALTENES SILVA DE JESUS

Chefe de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601360-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601360-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JULIA GABRIELLE SANTOS ROCHA
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601360-47.2022.6.25.0000
INTERESSADO: JULIA GABRIELLE SANTOS ROCHA
DECISÃO

JÚLIA GABRIELLE SANTOS ROCHA submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 272/2023 (id 11665546), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de JÚLIA GABRIELLE SANTOS ROCHA, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 7 de julho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601184-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601184-68.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JADSON DE LUNAS OLIVEIRA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601184-68.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JADSON DE LUNAS OLIVEIRA

DECISÃO

JADSON DE LUNAS OLIVEIRA submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 275/2023 (id 11665683), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de JADSON DE LUNAS OLIVEIRA, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 7 de julho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601529-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601529-34.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVAN MERCENA SANTOS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601529-34.2022.6.25.0000

INTERESSADO: GILVAN MERCENA SANTOS

DECISÃO

GILVAN MERCENA SANTOS submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 266/2023 (id 11664954), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de GILVAN MERCENA SANTOS, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 7 de julho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000110-43.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000110-43.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000110-43.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

União, através da petição de ID 11648246, requer que seja "instada a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para que dê cumprimento à aludida decisão judicial, procedendo com o desconto direto do valor da dívida destes autos sobre o Fundo Partidário do diretório nacional do partido e encaminhando o montante para uma conta judicial à disposição desse juízo".

Aduz que a decisão judicial determinou que o ressarcimento ao erário deveria se dar mediante descontos dos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário destinados ao diretório regional/SE do Agir, cumprimento que se revelou frustrado, porquanto o diretório nacional da agremiação não promoveu tais descontos, conforme informação de ID 11646720.

Com o requerimento, anexou Demonstrativo de Crédito com o valor atualizado da dívida objeto do presente cumprimento de sentença (ID 11648247).

É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2012, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão 316/2017 (ID 7162918 - fls. 245/251 dos autos físicos), com determinação à direção nacional do Agir - AGIR para retenção de 11% (onze por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário destinado ao diretório regional/SE, até que o valor atinja todo o saldo devedor R\$ 111.285,15 (cento e onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos - atualizado até junho/2022, conforme Demonstrativo de Débito ID 11434795).

Pois bem, União requer que seja comunicado à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE o descumprimento pela direção nacional do Agir da decisão acima referida, para que desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional,

transferindo o montante para uma conta judicial nº 00002125 - 0, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654, da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que não é possível o deferimento do pedido como requerido pela União. Isso porque no caso de desconto direto do valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quantia retida deve ser destinada à conta única do Tesouro Nacional, não à conta judicial como pretende a exequente. Nesse sentido, o art. 32-A, da Resolução TSE nº 23.709/2022:

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

I - tratando-se de processo de prestação de contas de órgão nacional do partido, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a unidade judiciária, preferencialmente por sistema eletrônico, deve encaminhar à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE extrato ou certidão contendo as obrigações impostas e a data do trânsito em julgado da decisão para implementação do comando judicial; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

c) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União, na forma prevista na decisão, ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 2º A intimação de que trata o inciso II deste artigo será feita na forma estabelecida no art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)(*destaquei*).

Desse modo, indefiro o requerimento da União avistado no ID 11648246.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Advocacia Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender cabíveis.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601175-09.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601175-09.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : EDENISE NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601175-09.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: EDENISE NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA EDENISE NUNES DE ARAUJO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 10 de julho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601612-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601612-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : TATIANE SANTOS DO CARMO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitorais nº 0601612-50.2022.6.25.0000

Recorrente: Tatiane Santos do Carmo

Advogado: Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE nº 5.509

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Tatiane Santos do Carmo (ID 11655824), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11650424) da relatoria do Ilustre Juiz Marcelo Augusto Costa Campos que, por unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas de campanha da insurgente, relativa às Eleições de 2022.

Rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e os do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo⁽¹⁾ e do Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾, sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam ser possível a apreciação, ainda que tardia, de documentos comprobatórios anexados antes do julgamento da prestação de contas, para fins de readequação do montante a ser recolhido ao erário.

Relatou a recorrente que apresentou manifestação antes do julgamento do processo, alegando que os documentos se encontravam na posse do contador da campanha e, por essa razão, não havia juntado no prazo.

Mencionou que todas as despesas foram realizadas nos moldes preconizados na legislação e que, após o parecer conclusivo, conseguiu trazer aos autos todos os documentos faltantes, inexistindo, dessa forma, óbice à análise deles antes do julgamento.

Argumentou da necessidade de ser revisado o entendimento a respeito da preclusão temporal nesses casos, uma vez que a essência da legislação de contas tem por escopo a busca da verdade real no sentido de saber "quem financiou a campanha e onde foi efetivamente gasto o recurso", estando a decisão deste Regional, na sua ótica, em desarmonia com os princípios eleitorais.

Afirmou que caso a Corte tivesse conhecido dos documentos anexados, ainda que de forma tardia, poderia nem ter sido necessária a devolução de vultuosa quantia ao erário, permitindo-se uma decisão à luz de todos os fatos, privilegiando-se, assim, a busca pela segurança jurídica, pela verdade real, vedando-se o enriquecimento sem causa da União.

Ponderou que não se trata de reanálise de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que sejam analisados os documentos no intuito de se afastar a devolução dos recursos que foram devidamente comprovados antes do julgamento e, alternativamente, em assim não entendendo, seja mantida a reprovação das suas contas e determinado "que sejam considerados os documentos juntados aos autos antes do julgamento no momento da apuração do futuro cumprimento de sentença, ou ainda, que se possa conhecer dos documentos considerando que não seria feito análise de provas, mas apenas conferir o contido nos autos com base nas informações do parecer conclusivo, determinando a devolução e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as suas contas, ainda que com ressalvas".

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral⁽³⁾ e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988⁽⁴⁾.

A irrisignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu a recorrente a ausência de motivos para a desaprovação de suas contas, asseverando pela possibilidade da análise de documentos juntados após o parecer conclusivo e antes do julgamento das suas contas.

A esse respeito, asseverou que o próprio julgador, considerando o parecer conclusivo da unidade técnica, poderia ter sopesado as informações conjuntamente com os documentos no sentido de evitar a devolução de recursos com a devida comprovação, ainda que tardia.

Pontuou que a simples conferência de um recibo, nota fiscal ou contrato não pode ser obstáculo intransponível para se analisar as contas, sob pena de se ferir o objetivo crucial do processo de prestação de contas que é saber onde foram gastos os recursos de campanha, principalmente, se forem recursos públicos.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) De início, compulsando os autos, anoto que após o parecer conclusivo e a manifestação ministerial, a prestadora de contas juntou esclarecimentos e documentos, IDs 11636819 a 11636886, requerendo a remessa dos autos à unidade técnica "a fim de que se manifeste acerca das novas provas arremetidas". Pugna, ainda, pela aprovação das contas.

Sobre o ponto, ressalto que esse Egrégio Tribunal fixou entendimento segundo o qual, em prestações de contas não se admite a juntada de documentos após parecer conclusivo, quando foi oportunizado à parte manifestar-se acerca da irregularidade. Aplica-se, portanto, o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

Nesse sentido, o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê expressamente que: "As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão". Dessa forma, há necessidade de atendimento às intimações realizadas no prazo e na forma nelas especificadas, sendo esse o entendimento desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral (...)

No caso, observo que foi oportunizado à candidata o saneamento das falhas detectadas (ID 11603185), com manifestação acerca das irregularidades e juntada da prestação de contas retificadora (IDs 11605343 e 11605394), antes da emissão do parecer conclusivo. Desse modo, deixo de examinar os documentos juntados após a prolação do parecer conclusivo (IDs 11636819 a 11636886) (...)" (sem grifos no original).

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do Tribunal Superior Eleitoral, dos quais transcrevo o primeiro paradigma, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS O JULGAMENTO DO FEITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOCUMENTOS CONSIDERADOS, EXCEPCIONALMENTE, APENAS PARA REVER O MONTANTE A SER RESTITUÍDO, SOB PENA DE ACARRETAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BUSCA DA VERDADE REAL. ACOLHIMENTO PARCIAL, APENAS PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS.

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Este julgado, ao contrário do sergipano, entendeu que os documentos juntados intempestivamente, mas antes do julgamento do feito, podiam ser admitidos para fins de se apurar o montante a ser recolhido, evitando o enriquecimento sem causa e privilegiando a verdade real.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:

(...) No caso concreto, não se propugna por um desprezo ao prazo e à ordem estabelecida pela norma. Ao contrário. Os documentos não se prestarão para afastar a desaprovação das contas, porque foi desrespeitada a formalidade ínsita à prestação de contas culminando com a preclusão temporal.

Evidente que a situação é excepcional, porque estamos diante de uma preclusão tipificada como temporal. A parte perdeu o momento oportuno. Porém, diferentemente da preclusão *pro iudicato*, a preclusão temporal não impede o magistrado de apreciar os documentos.

Logo, não se mostra razoável promover uma verdadeira punição da parte, se há prova cabal que afaste a determinação de recolhimento pela Justiça Eleitoral, permitindo, assim, uma decisão judicial à luz de todos fatos, privilegiando a busca pela segurança jurídica, pela verdade real e vedando o enriquecimento sem causa.

Portanto, sem ignorar o fato de que os documentos extemporâneos, no caso em tela, foram trazidos aos autos somente em recurso de embargos de declaração, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que destacou a necessidade de não se perder de vista, em processos de prestação de contas, os valores jurídicos supramencionados, concluo pela admissibilidade dos documentos apresentados em sede de embargos, apenas para fins de readequar o montante a ser recolhido pela interessada. Passo, então, à análise desses documentos. (...) (sem grifos no original).

Nesses termos, levando em conta já divergir a decisão desta Corte do julgado supra citado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise dos demais paradigmas apontados.

Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial entre o TRE /SP e o TRE/SE, necessária ao conhecimento do recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna, razão pela qual DOU SEGUIMENTO ao presente RESPE.

Diante da inexistência de parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 07 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TRE-SP - Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0608475-34.2018.6.26.0000, São Paulo, Acórdão, Relator(a) Des. José Horácio Halfeld, Publicação: DJE - DJE, Tomo 209, Data 19/09/2022.

2 - TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 1737, São Paulo/SP, Acórdão de 01/02 /2018, Relator: Min. Luiz Fux, DJE de 23/05/2018.

3 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601122-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601122-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : HAMILTON JOSE NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601122-28.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: HAMILTON JOSE NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 18/07/2023, às 14:00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600058-46.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600058-46.2023.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Neópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADA : EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRA. ROSIVAN MACHADO DA SILVA

IMPETRANTE (S) : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

IMPETRANTE (S) : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

IMPETRANTE (S) : SANDRO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 10 de julho de 2023.

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600058-46.2023.6.25.0000

ORIGEM: Neópolis - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE(S): CELIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE(S): KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) IMPETRANTE(S): KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) IMPETRANTE(S): KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

IMPETRADA: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRA. ROSIVAN MACHADO DA SILVA

DATA DA SESSÃO: 18/07/2023, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600052-33.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600052-33.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GIVANILDO CAVALCANTI DA COSTA

INTERESSADO : GIVANILDO COSTA CAVALCANTE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600052-33.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: GIVANILDO COSTA CAVALCANTE e GIVANILDO CAVALCANTI DA COSTA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores GIVANILDO COSTA CAVALCANTE e GIVANILDO CAVALCANTI DA COSTA, inscrições eleitorais 0005 0321 2151 e 0275 9357 2160, respectivamente, ambas vinculadas a esta 2ªZE-SE.

O Cartório juntou a informação id 114091268.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 14091279; 114091280 e 114091282) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos eleitores envolvidos e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100000906, encontram-se em situação de suspensão e cancelamento por ausência às urnas, respectivamente. Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO das inscrições eleitorais de nrs. 0005 0321 2151 e 0275 9357 2160, pertencentes a GIVANILDO COSTA CAVALCANTE e a GIVANILDO CAVALCANTI DA COSTA, respectivamente, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifiquem-se os titulares das inscrições canceladas.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600023-74.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600023-74.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

REQUERENTE : ADALTO ROCHA DOS SANTOS

REQUERENTE : DERNIVAL COSTA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-74.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD, DERNIVAL COSTA GUIMARAES, ADALTO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445

SENTENÇA

O Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Pedrinhas/SE, por seus representantes legais, apresentou Requerimento de Regularização de Situação de Inadimplência de Prestação de Contas - Exercício 2020 (ID nº 115028616), nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 115529828 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 115657554), com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID 115811813), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 115975035.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 116517168) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 116517172) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 116517174, nº 116517176 e nº 116517178), manifestando-se ao final pela procedência do pedido de regularização das contas (ID 116517199).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou também pela regularização (ID nº 116806881).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE (ID nº 116806881), JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização de contas, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 58, caput c/c art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-78.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600025-78.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

RESPONSÁVEL : ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO

RESPONSÁVEL : JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS

RESPONSÁVEL : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-78.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS, ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, conforme determinado no Despacho ID nº 117306018 que, não tendo sido encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116174458, o Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional (PMN) de Sergipe, foi proferida sentença no Processo PJE PC 0600025-78.2022.6.25.0004, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita:

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE BOQUIM /SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e, b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 10 de julho de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-93.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600024-93.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

RESPONSÁVEL : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

RESPONSÁVEL : IVAN JOSE DE OLIVEIRA TRINDADE

RESPONSÁVEL : JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR

RESPONSÁVEL : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-93.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

RESPONSÁVEL: JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR, IVAN JOSE DE OLIVEIRA TRINDADE, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, conforme determinado no Despacho ID nº 117475419 que, não tendo sido encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116174418, o Diretório Estadual do Partido Republicanos (REPUBLICANOS) de Sergipe, foi proferida sentença no Processo PJE PC 0600024-93.2022.6.25.0004, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita:

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) DE BOQUIM/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e, b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 10 de julho de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-39.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600047-39.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE
RESPONSÁVEL : SUELI DE JESUS REIS
ADVOGADO : ADRIANO DIAS SANTOS (6285/SE)
ADVOGADO : MARINA MARTINS ARAGAO COSTA DIAS (15043/SE)
RESPONSÁVEL : EDWIN JILL ROCHA CORREIA
RESPONSÁVEL : JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA
RESPONSÁVEL : JOSE SILVIO MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-39.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL: JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA, SUELI DE JESUS REIS, JOSE SILVIO MONTEIRO, EDWIN JILL ROCHA CORREIA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARINA MARTINS ARAGAO COSTA DIAS - SE15043, ADRIANO DIAS SANTOS - SE6285

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, conforme determinado no Despacho ID nº 117302867 que, não tendo sido encontradas as partes a seguir mencionadas nos endereços constantes nos Mandados de Intimação abaixo descritos, foi proferida sentença no Processo PJE PC 0600047-39.2022.6.25.0004, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita:

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE ARAUÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,*
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.*

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

Partes intimadas através do presente Edital:

- 1) DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) DE SERGIPE, não encontrado (a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116145482;
- 2) Tesoureiro(a) do Diretório Estadual do Partido Solidariedade (SD) de Sergipe, SR. EDWIN JILL ROCHA CORREIA, não encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116147072.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da 4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 10 de julho de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600026-29.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600026-29.2023.6.25.0004 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600026-29.2023.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020:

Intime-se o PARTIDO BRASIL NOVO, por meio da sua patrona constituída, para que proceda à entrega, por meio de representante devidamente credenciado, dos originais dos documentos, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/18, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-54.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600046-54.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS DE RIACHAO DO DANTAS SERGIPE SE MUNICIPAL

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JESSICA DAYANNA FRANCA CONCEICAO

RESPONSÁVEL : UBIRATAN RODRIGUES COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-54.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS DE RIACHAO DO DANTAS SERGIPE SE MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: UBIRATAN RODRIGUES COSTA, JESSICA DAYANNA FRANCA CONCEICAO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, conforme determinado no Despacho ID nº 117474355 que, não tendo sido encontrado(a) no endereço constante no Mandado de Intimação ID nº 116142457, o(a) Tesoureiro(a) do Partido Democratas (DEM) de Riachão do Dantas/SE, foi proferida sentença no Processo PJE PC 0600046-54.2022.6.25.0004, cuja parte dispositiva segue adiante transcrita:

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,*
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.*

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição no Cartório Eleitoral da

4ª Zona. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 10 de julho de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
Analista Judiciário - TRE/SE
(datado e assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600819-70.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

INTERESSADO : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)

ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)

ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)

ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600819-70.2020.6.25.0004 - PEDRINHAS/SERGIPE
REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
INTERESSADO: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES
Advogados do(a) INTERESSADO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) INTERESSADO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 111578931, intime-se a Representada ELISANGELA GUIMARAES SOUSA DE GOES da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 117721465, expedida nesta data, referente à 5ª (quinta) parcela da multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que a intimada junte aos autos a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600018-52.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600018-52.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO DE JESUS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600018-52.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: EDUARDO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Contas Eleitorais de EDUARDO DE JESUS SILVA, que concorreu ao cargo eletivo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de Boquim /SE de 2016.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 45, §3º, da Resolução TSE n.º 23.463 /2015.

Publicado edital, nos termos do art. 51, caput, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável pela aprovação das contas com ressalvas.

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.463/2015) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 57, §1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 59, caput c./c. Art. 48, II da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 60, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, opinando pela aprovação das contas com ressalvas haja vista que a sua apresentação se deu em data posterior àquela fixada no art. 45, caput, da Resolução 23.463/2015. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 61, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.463/2015, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização de contas referentes à campanha eleitoral de EDUARDO DE JESUS SILVA, no pleito municipal 2016 de Boquim/SE, nos termos do art. 59, caput, c/c art. 46, inciso I, da Resolução TSE nº art. 73, §1º c/c art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se no cadastro eleitoral do candidato o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Arquivem-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-24.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600048-24.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

RESPONSÁVEL : ADALTO ROCHA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : DERNIVAL COSTA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-24.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
RESPONSÁVEL: DERNIVAL COSTA GUIMARAES, ADALTO ROCHA DOS SANTOS
SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE PEDRINHAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 115029912), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 116632203 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 116707696), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 117189121.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 117291573) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 117291574) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 117291575, nº 117291576 e nº 117291577), conforme Certidão ID nº 117291570, manifestando-se ao final pela não prestação das contas devido à ausência de instrumento procuratório nos autos (ID nº 117291590).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID nº 117472888).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos, estabelece regras gerais que disciplinam a Prestação de Contas dos Partidos (arts. 30 a 37). A Resolução TSE nº 23.604/19, igualmente disciplina a prestação de contas partidária.

Vê-se de tais atos normativos, que os partidos políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral.

O art. 29, §1º da Resolução TSE nº 23.604/19, determina as peças e os documentos que deverão ser apresentados.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante devidamente intimado, conforme Certidão ID nº 116632199, o Diretório Municipal não apresentou instrumento procuratório para constituição de advogado, documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Impende ressaltar que, de acordo com o § 6º do art. 37 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) c/c art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19, o instrumento procuratório para constituição de advogado é documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Assim, há que se exigir de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 103 do CPC/15.

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.604/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE PEDRINHAS/SE, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b" da Resolução nº 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário, observado o disposto no art. 73 do mesmo normativo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e providenciem-se as comunicações previstas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-71.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600023-71.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLARISSA PRATA NASCIMENTO

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

INTERESSADO : ELIS SIMONE MAMLAK

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-71.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, ELIS SIMONE MAMLAK, CLARISSA PRATA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido Social Cristão- PSC (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 117109003) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Raphael Ferreira Rocha Santana

RINALDO SALVINO DOS NASCIMENTO

Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-86.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600022-86.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

INTERESSADO : JOSE ANILTON CARDOSO

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

INTERESSADO : LARISSA MAMLAQ QUINTELA

ADVOGADO : ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-86.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE, JOSE ANILTON CARDOSO, LARISSA MAMLAQ QUINTELA

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

Advogado do(a) INTERESSADO: ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido Liberal - PL (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 117108969) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Raphael Ferreira Rocha Santana

RINALDO SALVINO DOS NASCIMENTO

Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral

EDITAL

AUTORIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRE-(PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO TRE 44/2023) MALHADA DOS BOIS

Edital 758/2023 - 05ª ZE

O Cartório da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições e, autorizado pelo Art. 5º, §2º, da Resolução TRE/SE Nº 44/2023,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, sobretudo a Comissão Especial do município de Malhada dos Bois/SE, que fora autorizado pela Presidência do TRE/SE o funcionamento de seções que se enquadram na situação do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Resolução TRE 44/2023, quais sejam:

Escola Municipal Santa Maria, localizado na Rua da Igreja, 47, Povoado Cruz da Donzela;

Escola Municipal Menino Jesus, localizado no Povoado Fluvião, tendo por resultado a classificação dos locais como aptos à instalação das Seções Eleitorais.

E, para dar ampla divulgação, evitando impressão de papel, conforme orientação Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a prezar pela economia e sustentabilidade, o Edital será

publicado no DJE, sendo cópia do mesmo enviada à Comissão Especial, via WhatsApp. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por NAJARA EVANGELISTA, Chefe de Cartório, em 10/07/2023, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AUTORIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRE-(PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO TRE 44/2023) CAPELA

Edital 756/2023 - 05ª ZE

O Cartório da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições e, autorizado pelo Art. 5º, §2º, da Resolução TRE/SE Nº 44/2023,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, sobretudo a Comissão Especial do município de Capela/SE, que fora autorizado pela Presidência do TRE/SE o funcionamento de seções que se enquadram na situação do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Resolução TRE 44/2023, quais sejam:

CÓDIGO	LOCAL	ENDEREÇO
1198	8-POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL QUEN DERA	POV. QUEM DERA
1147	10-ESCOLA MUNICIPAL LUIZ ALMEIDA MENDONÇA	POV VILA BARRACAS
1163	13-ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ JOANA BOSCO	POV SAÚDE
1228	14-ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES	POV OITEIRO
1295	15-ESCOLA MUNICIPAL PROF.ª DÉBORA CRUZ	POV CANTA GALO

E, para dar ampla divulgação, evitando impressão de papel, conforme orientação Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a prezar pela economia e sustentabilidade, o Edital será publicado no DJE, sendo cópia do mesmo enviada à Comissão Especial, via WhatsApp. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por NAJARA EVANGELISTA, Chefe de Cartório, em 10/07/2023, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000050-42.2011.6.25.0032

PROCESSO : 0000050-42.2011.6.25.0032 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : **015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO

ADVOGADO : DEBORA DIAS FREITAS (4802/SE)

REU : SANDRA LUCIA DE JESUS

ADVOGADO : VINICIUS SANTOS DA MOTA (8979/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000050-42.2011.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO, SANDRA LUCIA DE JESUS

Advogado do(a) REU: DEBORA DIAS FREITAS - SE4802

Advogado do(a) REU: VINICIUS SANTOS DA MOTA - SE8979

DESPACHO

Diante da ausência de conflito de interesses, nomeio o Bel . Vinicius Santos da Mota, OAB/SE 8979, já cadastrado nos autos, para atuar como defensor dativo do acusado Luis Artur da Silva Sacramento, apresentado as respectivas razões finais.

Após, conclusos para sentença.

Neópolis, 05/07/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-94.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600013-94.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE

ADVOGADO : ANDREA DIAS JUCHUM (4541/SE)

INTERESSADO : ROBSON MARTINS DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-94.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE, ROBSON MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDREA DIAS JUCHUM - SE4541-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PSC, do município de Ilha das Flores/SE, referente às Eleições Gerais de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-94.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600013-94.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE

ADVOGADO : ANDREA DIAS JUCHUM (4541/SE)

INTERESSADO : ROBSON MARTINS DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-94.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE, ROBSON MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDREA DIAS JUCHUM - SE4541-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PSC, do município de Ilha das Flores/SE, referente às Eleições Gerais de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas pela legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-04.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600019-04.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-04.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600019-04.2023.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: JOSÉ HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias do mês de julho de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-04.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600019-04.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-04.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600019-04.2023.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: JOSÉ HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias do mês de julho de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-04.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600019-04.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-04.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600019-04.2023.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: NEÓPOLIS/SE

Presidente: JOSÉ HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias do mês de julho de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 000024-51.2018.6.25.0015

PROCESSO : 000024-51.2018.6.25.0015 INQUÉRITO POLICIAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JULIANA SANTOS BONFIM

ADVOGADO : DIOGO MAFRA SILVEIRA (13136/SE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 000024-51.2018.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: JULIANA SANTOS BONFIM

Advogado do(a) INTERESSADO: DIOGO MAFRA SILVEIRA - SE13136

DESPACHO

Tendo em vista a condenação da União em honorários advocatícios, cabe ao Defensor Dativo ajuizar a respectiva execução contra a União junto a Justiça Federal.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se.

Neópolis, 05/07/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-86.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600020-86.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-86.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600127-04.2021.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: BREJO GRANDE/SE

Presidente: Djalice Maria Beltrão Siqueira Breda Cavalcante

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias do mês de julho de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-86.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600020-86.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-86.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600127-04.2021.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: BREJO GRANDE/SE

Presidente: Djalice Maria Beltrão Siqueira Breda Cavalcante

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias do mês de julho de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-86.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600020-86.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-86.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600127-04.2021.6.25.0015

Partido: PROGRESSISTAS

Município: BREJO GRANDE/SE

Presidente: Djalice Maria Beltrão Siqueira Breda Cavalcante

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias do mês de julho de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-19.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600018-19.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDJANIO LEMOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE ROBERTO MELO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-19.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO MELO SANTOS, EDJANIO LEMOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600018-19.2023.6.25.0015

Partido: PSD

Município: PACATUBA/SE

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias do mês de julho de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-19.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600018-19.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : EDJANIO LEMOS SANTOS
INTERESSADO : JOSE ROBERTO MELO SANTOS
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-19.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO MELO SANTOS, EDJANIO LEMOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600018-19.2023.6.25.0015

Partido: PSD

Município: PACATUBA/SE

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias do mês de julho de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-19.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600018-19.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : EDJANIO LEMOS SANTOS
INTERESSADO : JOSE ROBERTO MELO SANTOS
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-19.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ROBERTO MELO SANTOS, EDJANIO LEMOS SANTOS
EDITAL

De ordem do Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua a legislação pertinente, o Diretório Municipal / Comissão Provisória do partido político abaixo listado prestou contas referente ao exercício de 2022, mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período:

Processo: 0600018-19.2023.6.25.0015

Partido: PSD

Município: PACATUBA/SE

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse publicado e afixado o presente Edital no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Neópolis/SE, aos 10 dias do mês de julho de 2023. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente por este servidor.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000050-42.2011.6.25.0032

PROCESSO : 0000050-42.2011.6.25.0032 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO

ADVOGADO : DEBORA DIAS FREITAS (4802/SE)

REU : SANDRA LUCIA DE JESUS

ADVOGADO : VINICIUS SANTOS DA MOTA (8979/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000050-42.2011.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO, SANDRA LUCIA DE JESUS

Advogado do(a) REU: DEBORA DIAS FREITAS - SE4802

Advogado do(a) REU: VINICIUS SANTOS DA MOTA - SE8979

DESPACHO

Diante da ausência de conflito de interesses, nomeio o Bel . Vinicius Santos da Mota, OAB/SE 8979, já cadastrado nos autos, para atuar como defensor dativo do acusado Luis Artur da Silva Sacramento, apresentado as respectivas razões finais.

Após, conclusos para sentença.

Neópolis, 05/07/2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 021/2023

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO:EDITAL 021/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 45 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 021/2023, no período solicitado em 15/06/2023 à 23/06/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 26 de junho de 2023. Eu, Maria das Dores Silva dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 763/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exm. Sr. JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral /SE, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, a RELAÇÃO DE FALECIDOS que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, a qual consta no sistema ELO como processada no mês de MAIO/2023, e que ficará disponível para consulta no Cartório Eleitoral, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em dez de julho de 2023, eu, Wilza Vieira Araújo, Auxiliar de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-11.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600020-11.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

INTERESSADO : HELDER CARDOSO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-11.2022.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, HELDER CARDOSO DOS SANTOS, ADJALMIR JOSE SILVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente ADJALMIR JOSÉ SILVEIRA e por seu(sua) tesoureiro(a) HELDER CARDOSO DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-11.2022.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e três dias de junho de 2023. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-52.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600584-52.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

REQUERENTE : LEDA MARIA SANTOS PINA

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-52.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO VEREADOR, LEDA MARIA SANTOS PINA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de prestação de contas relativa à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral de 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO, no Município de SÃO CRISTÓVÃO (ID 61587499).

Publicado o edital no Diário de Justiça Eletrônico, houve o decurso do prazo sem impugnação (ID 88506571).

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas (ID 116711798).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apresentou parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o feito observou as normas previstas na Resolução TSE n. 23.607 /2019, que disciplina a prestação de contas à Justiça Eleitoral relativa a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral.

Realizado o exame técnico das contas com a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, não foram detectadas falhas ou omissões na origem das receitas ou na destinação das despesas, não havendo indícios de utilização de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Da mesma forma, não há nos autos indícios de irregularidades na utilização de recursos públicos na campanha eleitoral ou de qualquer outra falha, impropriedade ou irregularidade que possa comprometer a confiabilidade das contas tal como apresentadas pelo prestador, motivo pelo qual sua aprovação é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LEDA MARIA SANTOS PINA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no Município de SÃO CRISTÓVÃO, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, feitas as anotações pertinentes, archive-se, com baixa.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-51.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600403-51.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADENILSON DA SILVA TEIXEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADENILSON DA SILVA TEIXEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-51.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADENILSON DA SILVA TEIXEIRA VEREADOR, ADENILSON DA SILVA TEIXEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de ADENILSON DA SILVA TEIXEIRA apresentada em 17/12/2020 (ID 60864767).

Publicado o edital de impugnação, transcorreu o prazo de impugnação *in albis*. (id 86891563)

O candidato foi regularmente notificado a constituir advogado, o que não foi atendido (ID 115561023).

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas (ID 115561039).

Com vista dos autos, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar a irregularidade apontada no parecer conclusivo: "ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado".

a) Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado

Não há advogado regularmente constituído nos autos.

O TSE, no julgamento do REspe 0600306-66, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 17/06/2022, relativo às eleições 2020, firmou entendimento de que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as conta de campanha, aplicando essa orientação retroativamente, diante da alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 pelo Plenário, o qual revogara o art. 74, §3º, que determinava o julgamento das contas como não prestadas na

hipótese de ausência de procuração do advogado subscritor da prestação de contas. Nesse sentido: TSE, PC 0601218-78, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 11/05/2023.

Sendo assim, a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado consubstancia falha que não impede, isoladamente, o exame das contas apresentadas.

O requerente, mesmo regularmente intimado (ID 115561022), deixou transcorrer o prazo para juntar procuração e/ou constituir advogado, ensejando o julgamento das contas como desaprovadas. Por sua vez, o art. 74, §§ 2º e 4º da citada Resolução aponta que "a ausência parcial dos documentos (...) não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação das contas" e "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação".

Apenas para argumentar, o TSE há muito tempo já se manifesta no sentido de que "as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecidas pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar." (AgR-REspe nº 1683-67, rel.min. LUCIANA LÓSSIO, DJE 09/08/2016) No mesmo sentido: AgR-REspe nº 92-09, rel. min. ADMAR GONZAGA, DJE 29/09/2017; AgR-Respe 1766-50, rel. min. GILMAR MENDES, DJE 19/08/2016. Essa é a "interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas" (AgR-REspe nº 1857-97, rel. min. HENRIQUE NEVES, DJE 03/08/2016). No caso sob exame não houve óbice para o processamento e para a análise das contas visto que houve apresentação da documentação primária para a formulação do relatório da Unidade Técnica.

Contudo, a falha merece censura por não atender a prescrição do art. 53, II, *f* da citada que exige procuração de advogado. Ausência de documento obrigatório que deve integrar prestação de contas não merece aprovação, nem com ressalvas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de ADENILSON DA SILVA TEIXEIRA, candidato nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

Considerando a ausência de advogado nos autos e, conforme o Código de Processo Civil, aplicável nos feitos eleitorais de forma subsidiária, a publicação no DJE será suficiente para fluência dos prazos processuais, sem necessidade de intimação pessoal do prestador de contas. Inclusive, por aplicação por analogia do art. 32, caput, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-09.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600658-09.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-09.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA VEREADOR, JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidato JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MPE não apresentou manifestação.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-13.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600509-13.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONIS RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONIS RICARDO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-13.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONIS RICARDO DOS SANTOS VEREADOR, JONIS RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por JONIS RICARDO DOS SANTOS, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão /SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou a não apresentação de procuração de advogado nos autos e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo, que ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas do candidato em tela.

Com efeito, verifica-se na análise técnica que foi identificada a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado. O candidato foi intimado para regularizar a representação processual, porém não respondeu no prazo legal.

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato JONIS RICARDO DOS SANTOS , o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Publique-se, registre-se e intímese, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar a parte requerente devidamente intimada com a publicação da decisão no órgão oficial.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-18.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600638-18.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE INALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE INALDO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-18.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE INALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE INALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de JOSÉ INALDO DOS SANTOS apresentada em 17/12/2020 (ID 61665919).

Publicado edital no DJE, transcorreu *in albis* o prazo de impugnação (ID 89254637).

A Unidade Técnica elaborou relatório preliminar diligenciando para que o prestador de contas manifestasse quanto às irregulares apontadas (ID 102092632).

Regularmente intimado, apresentou petição (ID 57571883) pedindo dilação de prazo. Contudo, mesmo tendo o pedido deferido, não se manifestou (ID 113798027).

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas (ID 116839912).

Com vista dos autos, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O exame informatizado detectou que: "*Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): . Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.*"

Não houve devolução ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do FEFC não utilizados no valor de R\$ 3.000,00, em descumprimento ao disposto no art. 50, §5º da Res.-TSE nº 23.607/2019: "*os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas*".

Compulsando os autos o que se vê é uma GRU (ID 80736854) sem a devida comprovação do recolhimento. Reitera-se que embora regularmente intimado, o prestador de contas nada falou a respeito dessa falha.

O entendimento formado no Plenário no TRE-SE é de ser inaplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a não apresentação do recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC enseja a desaprovação das contas, vez que a utilização de recursos públicos sem comprovação da finalidade devida impede a real aferição de sua regularidade e probidade do uso, com evidente dano ao erário, constituindo inquestionavelmente irregularidade com gravidade suficiente, por si só, a ensejar um juízo de reprovação " (RE 0600329-54, rel. Des. GILTON BATISTA BRITO, DJE 25/05/2022). Na mesma linha:

ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. RECURSOS RECEBIDO DO FEFC E NÃO UTILIZADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1.(...) 2. A falta de devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC e não utilizados, embora não comprometa a fiscalização da Justiça Eleitoral, constitui irregularidade grave e, por se tratar de recursos de natureza pública, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para efeito de aprovação das contas. 3. Na espécie, evidenciada a falta de recolhimento de valor proveniente do FEFC, impõe-se a desaprovação das contas de campanha do promovente. 4.

Desaprovação das contas, conforme artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de recolhimento ao erário.

(TRE/SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060041798, Acórdão, Relator(a) Des. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184, Data 11/10/2022)

Ainda assim, permanece a obrigação de recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional por ser sobra relativa aos recursos oriundos do FEFC, nos termos do art. 50, §5º da Res.-TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TRE/SE: PCE 0600399-77, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 05/07/2022; re 0600265-21, rel. CARLOS KRAUSS DE MENEZES, DJE 22 /03/2022.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSE INALDO DOS SANTOS, candidato nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019, com determinação de recolhimento o Erário da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-53.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600571-53.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA IRES LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA IRES LIMA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-53.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA IRES LIMA DOS SANTOS VEREADOR, ANA IRES LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidata ANA IRES LIMA DOS SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MPE não apresentou manifestação.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento no artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-76.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600121-76.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-76.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO

DESPACHO

Face certidão ID 117015813, com fundamento no art. 32, V da Res. TSE 23604/19, suspendo o processo e determino o prazo de 05 dias para ser sanado o defeito na representação processual, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça Eletrônico.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600013-67.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600013-67.2023.6.25.0024 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600013-67.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

SENTENÇA

Trata-se de lista de apoio para criação de partido político apresentada pelo partido em formação PARTIDO BRASIL NOVO - PBN.

Despacho exarado, determinando a publicação de edital e, decorrido o prazo sem impugnação, a conferência e validação das assinaturas pelas fichas juntadas aos autos, atualizando o Sistema de Apoio a Partidos em Formação - SAPF.

Edital publicado .

Transcorrido *in albis* o prazo para impugnação.

O cartório procedeu à análise das fichas de apoio juntadas aos autos, conforme certidão retro Eis o relatório.

Ante o cumprimento das determinações legais, nos termos da Resolução TSE nº 23571/2018, foram devidamente habilitadas no Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF) os eleitores aptos e realizadas as providências necessárias, sendo assim, arquivem-se os presentes autos.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Souza Lisa

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-62.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600035-62.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLA VANESSA MENEZES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-62.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE, CARLA VANESSA MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, do Município de FREI PAULO/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2021.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido e extratos bancários.

A agremiação atendeu a diligência e acostou procuração e declaração de movimentação financeira

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público não se manifestou por alegada ausência de Parecer Conclusivo. Nada obstante, o parecer já se encontrava nos autos Id nº 116128981.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas. Dessa forma, não se vislumbra hipótese de desaprovação conforme apontado em parecer.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Andréa Caldas de Souza Lisa

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-76.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600047-76.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS

INTERESSADO : VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-76.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA, VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de MACAMBIRA/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2021.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido. No entanto, a agremiação se manteve omissa.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela desaprovação de contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público não se manifestou por alegada ausência de Parecer Conclusivo. Nada obstante, o parecer já se encontrava nos autos Id nº 116086842.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, o parecer técnico emitido pela unidade cartorária identificou a ausência de procuração para constituição de advogado.

A resolução do TSE nº 23.604/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogado na prestação de contas anuais. Nesse sentido:

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

I - a autuação a que se refere o caput deste artigo deve ocorrer na respectiva classe processual em nome:

- a) do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, e
- b) do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas; e

II - as partes devem ser representadas por advogados.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas anuais apresentadas PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, do Município de MACAMBIRA/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2021.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos após o cumprimento de todas providências de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Souza Lisa

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600110-04.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600110-04.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : WAGNER DANTAS SOUZA (7351/SE)

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

REQUERENTE : WAGNER DANTAS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600110-04.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR, WAGNER DANTAS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DANTAS SOUZA - SE7351

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO/SE, FREI PAULO/SE, referente às Eleições Gerais 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado Edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Foi emitido Parecer Técnico Conclusivo favorável pela aprovação das contas.

o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no prazo legal.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que comprometessem a regularidade das contas, opinando pela aprovação.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica, DECLARO APROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO/SE, FREI PAULO/SE, no pleito 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Souza Lisa

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-17.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600038-17.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LAELSON SILVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-17.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, LAELSON SILVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PL - PARTIDO LIBERAL, do Município de CAMPO DO BRITO/SE, relativa a prestação de contas anual, exercício de 2021.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Foi aberta diligências solicitando manifestação ao prestador quanto a procuração relativa ao advogado do Partido e extratos bancários.

A agremiação atendeu a diligência e acostou procuração e declaração de movimentação financeira

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pela aprovação de contas com ressalvas

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas. Quanto a impropriedade, observa-se que as contas foram apresentadas intempestivamente.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Andréa Caldas de Souza Lisa

JUÍZA ELEITORAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600095-69.2021.6.25.0024 PETIÇÃO CRIMINAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDA : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: PAULO CESAR LIMA, JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que até a presente data não houve comprovação do pagamento da quarta parcela da transação penal, intime-se os noticiado JOSINALDO DE SANTANA para, no prazo de 05 dias, comprovarem o adimplemento da prestação pecuniária, advertindo que o transcurso do prazo sem a devida comprovação acarretará a intimação do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento do feito.

Campo do Brito/SE, 07/07/2023

Datado e assinado eletronicamente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

: 0600569-68.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)
INVESTIGADO : PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)
INVESTIGADO : THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)
REPRESENTANTE : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB /
55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INVESTIGADO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogados do(a) INVESTIGADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINE DE JESUS SOUZA - SE11386

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD" em face de THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS.

A audiência de instrução foi designada para o dia 19/04/2023. Todavia, há poucas horas da realização do ato, a parte representada juntou petição ID 115343495, pleiteando adiamento da audiência devido a problemas de saúde, lastreando sua solicitação com atestado médico ID 115343496

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, consigno que o juízo eleitoral têm impulsionado o feito com a celeridade necessária, não tendo dado causa a adiamentos.

Por ter havido a impossibilidade da participação da patrona do investigado, esta inviabilidade fática ensejou a redesignação da audiência desta AIJE.

Por todo exposto, REDESIGNO a audiência de instrução para o primeiro dia útil desimpedido da pauta, qual seja, o dia 31/08/2023, às 11h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Em virtude do Princípio da Cooperação e em observância à garantia constitucional da razoável duração para este processo e os demais que tramitam nesta Zona Eleitoral, esclarecido fica que eventuais pedidos formalizados de adiamento da audiência, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios da justificativa (v.g. colidência com audiência anteriormente marcada, incompatibilidade de horários em face de deslocamento entre cidades, viagens, participação em simpósios ou congressos devidamente acompanhada de comprovante de inscrição quitados e passagens aéreas, sempre em virtude de se tratar de advogado único, cirurgias eletivas agendadas, consultas e exames médicos agendados) sejam apresentados em até 5 (cinco) dias após a intimação da data estabelecida, permitindo a sua apreciação antes mesmo da expedição de mandados de intimação, cartas precatórias, elaboração de minutas e outros procedimentos que geram custos ao Poder Judiciário e às partes, além de prejuízo a outros processos em andamento. Pedidos formalizados de adiamento apresentados após esse prazo, por regra, somente se tem como cabíveis em situações excepcionais e imprevisíveis (v.g. cirurgias de urgência no participante do ato judicial ou pessoa da família até o 3º grau, atendimentos médicos de urgência, todos devidamente comprovados mediante atestado médico que atenda às determinações da Resolução CFM n.º L658/2002 (Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422) (Nome e RG do paciente, indicação da C.I.D da Patologia, Quantidade de Dias de Afastamento, Data e hora do atestado, Nome do Médico, Especialidade, Nº de Inscrição no CRM, Timbre com endereço e dados para contato da Unidade Médica ou Hospitalar de Atendimento), *ex vi* arts. 20, 30 e 60 da Resolução, devidamente comprovados e justificados, sob pena de incidência das sanções

processuais (v.g. revelia, não repetição do ato, com perda da oportunidade de produção de provas, ressarcimento de despesas, entre outras previstas na legislação); tudo para que se evitem atrasos no andamento dos processos, prejuízos às partes e despesas processuais.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam).

Advertam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.
- 3 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.
- 4 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3209-8826.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com partes discriminadas em epígrafe, e audiência de instrução designada para o dia 19/04/2023.

Em 27/03/2023, o Dr. Fabiano Freire Feitosa, patrono do investigado Marcos Vander Costa da Cunha, juntou petição pleiteando o adiamento da audiência pois o causídico possuía audiência anteriormente designada na Comarca de Lagarto, lastreando o pedido com documentos ID 114702077 e 114702078.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, consigno que o juízo eleitoral têm impulsionado o feito com a celeridade necessária, não tendo dado causa a adiamentos.

Não obstante o zelo cotidiano, houve *pedido expresso da parte investigada*, o que inviabilizou a realização do ato na data aprazada e tornou imperativa a remarcação da assentada, sendo mister designar nova pauta.

Reitero que o comparecimento das testemunhas deve ocorrer independentemente de intimação, nos termos da legislação de regência, cf. art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 455, §1º, do CPC.

Assim preconiza o CPC:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (destaquei).

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A AIJE é regida pela Lei Complementar nº 64/90 que, conforme indicado expressamente no art. 22, V, dispõe que a testemunha arrolada pela parte deve comparecer independentemente de intimação. Confira-se:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação; (destaquei)

(...)

Desse modo, é ônus exclusivo da parte viabilizar o comparecimento das testemunhas por si arroladas.

Por todo exposto, REDESIGNO a audiência de instrução para o primeiro dia útil desimpedido da pauta, qual seja, o dia 31/08/2023, às 09h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam).

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Em virtude do Princípio da Cooperação e em observância à garantia constitucional da razoável duração para este processo e os demais que tramitam nesta Zona Eleitoral, esclarecido fica que eventuais pedidos formalizados de adiamento da audiência, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios da justificativa (v.g. colidência com audiência anteriormente marcada, incompatibilidade de horários em face de deslocamento entre cidades, viagens, participação em simpósios ou congressos devidamente acompanhada de comprovante de inscrição quitados e passagens aéreas, sempre em virtude de se tratar de advogado único, cirurgias eletivas agendadas, consultas e exames médicos agendados) sejam apresentados em até 5 (cinco) dias

após a intimação da data estabelecida, permitindo a sua apreciação antes mesmo da expedição de mandados de intimação, cartas precatórias, elaboração de minutas e outros procedimentos que geram custos ao Poder Judiciário e às partes, além de prejuízo a outros processos em andamento. Pedidos formalizados de adiamento apresentados após esse prazo, por regra, somente se tem como cabíveis em situações excepcionais e imprevisíveis (v.g. cirurgias de urgência no participante do ato judicial ou pessoa da família até o 3º grau, atendimentos médicos de urgência, todos devidamente comprovados mediante atestado médico que atenda às determinações da Resolução CFM n.º L658/2002 (Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422) (Nome e RG do paciente, indicação da C.I.D da Patologia, Quantidade de Dias de Afastamento, Data e hora do atestado, Nome do Médico, Especialidade, Nº de Inscrição no CRM, Timbre com endereço e dados para contato da Unidade Médica ou Hospitalar de Atendimento), *ex vi* arts. 20, 30 e 60 da Resolução, devidamente comprovados e justificados, sob pena de incidência das sanções processuais (v.g. revelia, não repetição do ato, com perda da oportunidade de produção de provas, ressarcimento de despesas, entre outras previstas na legislação); tudo para que se evitem atrasos no andamento dos processos, prejuízos às partes e despesas processuais.

Advirtam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.
- 3 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.
- 4 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3209-8826.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-42.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600023-42.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL
RIBEIROPOLIS

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : LUCIVANIA AMARANTE

INTERESSADO : ROGERIO SOBRAL COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-42.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS, ROGERIO SOBRAL COSTA, LUCIVANIA AMARANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíz da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de sua atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2021 apresentada pelo Partido Liberal do município de Ribeirópolis /SE (Autos PJE nº 0600023-42.2022.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos dez dias do mês de julho de 2023. Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária 26ªZE/SE

(Autorizado pela Portaria 116/2022 26ªZE/SE)

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 698/2023 - 27ª ZE

A Exma. Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral em substituição da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nsº 43 e 44 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 06 dias do mês de julho de 2023. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, da 27ª Zona, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MM. Juíza Eleitoral em substituição.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000121-56.2011.6.25.0028

: 0000121-56.2011.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO

PROCESSO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MANOEL CONCEICAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000121-56.2011.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MANOEL CONCEICAO DOS SANTOS

SENTENÇA

Ante o fiel cumprimento da suspensão condicional do processo imposta ao suposto autor do fato, acolho o parecer do Ministério Público retro, destarte, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, archive-se definitivamente o feito.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000051-05.2012.6.25.0028

PROCESSO : 0000051-05.2012.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : EUZEBIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUMA SILVA DA MOTA (9302/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000051-05.2012.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: EUZEBIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) TERCEIRA INTERESSADA: LUMA SILVA DA MOTA - SE9302

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal tendo como Autor o Ministério Público Eleitoral e como Réu Euzebio Batista dos Santos, qualificado nos autos, sob alegação de que infringiu o Art. 350, caput do Código Eleitoral Brasileiro (crime de falsidade ideológica eleitoral).

Em apertada síntese, a presente Ação Penal é proveniente da denúncia apresentada pelo MPE (ID 77335176, fl. 02), devido o pedido de transferência do título eleitoral do Réu para o Município de Canindé de São Francisco. E, supostamente, o Réu utilizou-se de um comprovante de residência de terceiro, para transferir seu título eleitoral para o Município sem ter qualquer vínculo de domicílio, conforme requerimento de alistamento eleitoral, ID 77335176, fl. 05.

Designada a audiência para a apresentação dos termos da suspensão condicional do processo, o Réu não foi localizado. Houve a citação do Réu por edital, ID 77335176, fl. 21.

Foi determinado o sobrestamento dos autos diante da não localização do Réu, ID 77335177, fl. 60.

Posteriormente, houve a atualização do endereço do Réu no Cadastro Eleitoral, tendo o mesmo sido localizado no Município de Cosmorama/SP. Foi enviada a carta precatória para o oferecimento dos termos da suspensão condicional do processo.

Realizada a audiência no Juízo Deprecado, o Réu aceitou os termos da suspensão condicional do processo durante 02 (dois) anos, bem como o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 (ID 77335178, fl. 110).

O Réu efetuou o pagamento da prestação pecuniária, mas durante o cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, o mesmo foi condenado pelo crime de Tráfico de Drogas.

Designado advogado dativo nos autos para o Réu, o mesmo se manifestou no sentido de manutenção da suspensão condicional do processo, uma vez que o Réu não cometeu crime de violência ou grave ameaça.

Na decisão ID 10512787, este juízo revogou o benefício processual, bem como recebeu a denúncia e determinou a citação do Réu.

Citado o Réu, o mesmo apresentou defesa preliminar, ID 105760124.

Realizada a audiência de instrução, ID 114056278.

Apresentada as alegações finais pelo MPE, este arguiu pela condenação do Réu, ID 114824728.

O réu em suas alegações finais pugnou pela improcedência da ação e sua absolvição, ID 115301306.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o que importa relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Do Domicílio Eleitoral:

O fato em questão ocorreu em 15/12/11 quando o Réu tentou realizar a transferência de seu título para o Município de Canindé de São Francisco, utilizando o comprovante de residência de terceiro, todavia ao ser realizada a diligência de endereço pelo oficial de justiça ad hoc, este não localizou o réu no endereço indicado (Certidão - fls. 04).

A época dos fatos, a matéria domicílio eleitoral era regida pela Resolução 21.538/03, mas com o advento da Resolução-TSE nº 23.659/21, a comprovação do vínculo para fins da transferência do domicílio eleitoral passou a ser compreendida de forma diversa e mais amplificada do que aquela estabelecida na Resolução TSE nº 21.538/03. Assim, notória a possibilidade de aplicação da *novatio legis in mellius* visto que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador em qualquer instância, conforme se depreende da disciplina expressa do Código de Processo Penal (art. 61).

A Resolução TSE nº 21.538/03 exigia um foco no exercício dos direitos políticos pelo cidadão para determinar seu domicílio eleitoral. Mas, com a vigência da Resolução-TSE nº 23.659/21 o domicílio eleitoral passou a ser o lugar da residência ou moradia ou outro lugar em que o eleitor possua algum vínculo específico, que poderá ser familiar, econômico, social ou político. Caso se verifique mais de um lugar, o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral considera domicílio qualquer deles.

O conceito de domicílio para o Direito Eleitoral não coincide com o de domicílio para o Direito Civil. O domicílio civil demonstrou-se rígido demais para suprir as necessidades dos cidadãos, o que originou a necessidade de mudanças para atender às finalidades eleitorais.

O domicílio civil, para ser caracterizado, leva em conta dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro diz respeito a circunstâncias que não são influenciadas pela vontade do indivíduo. Trata-se apenas do lugar propriamente dito, ou seja, é o local físico, a residência. O segundo requisito - subjetivo - envolve a vontade de permanecer de modo definitivo naquele lugar objetivamente indicado. De modo diverso ocorre no Direito Eleitoral, visto que há requisitos menos rigorosos. Na verdade, a necessidade de um vínculo subjetivo foi trocada pela necessidade de um *vínculo especial*. Veja que, com requisitos mais suaves, a probabilidade de escolher um domicílio é maior, pois, quando não se exige o vínculo subjetivo, pode acontecer de a mesma pessoa ter mais de um possível domicílio, posto que esse vínculo é o ânimo definitivo e manifesto de centralizar a vida, as necessidades e os negócios em um lugar. Em outras palavras, não é necessária a vontade de centralizar a vida em determinado lugar para considerá-lo um domicílio eleitoral. Basta o requisito objetivo conjugado com o vínculo especial.

Esse vínculo especial pode surgir por inúmeros motivos que não sejam, exclusivamente, a vontade de morar. Essa vinculação especial surge a partir de um elo, seja ele familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar. Nesse contexto, ainda que os eleitores ou candidatos não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos citados acima.

Observe o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - AgRg em Respe nº 18.124, Acórdão nº 18.124 de 16.11.2000, Relatora Min. Jacy Garcia Vieira: "A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)". O tema, portanto, não é motivo de controvérsias.

Enfim, verifica-se possível ter domicílio eleitoral em local diverso do qual efetivamente reside, por exemplo, onde se encontrem membros da família (familiar), onde se promovam projetos beneficentes (social ou comunitário), onde seja proprietário de empresa ou de investimentos relevantes (patrimonial, negocial ou econômico), onde exerça advocacia, consultoria ou mantenha contrato de trabalho (profissional), onde já tenha sido candidato ou tenha participado de atividade política (político) etc.

Para finalizar o conceito, une-se o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, "[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Estas são as justificativas de o conceito de domicílio ser mais abrangente para o Direito Eleitoral: permitir que os eleitores votem onde tenham vínculos reais, ainda que não sejam no município de sua moradia; eliminar possíveis injustiças a quem queira lançar candidatura em local diverso de onde mora, mas que a ele esteja vinculado; e viabilizar a organização das eleições.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

Ementa RECURSO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ABRANGENTE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. PROVA. TIPICIDADE AFASTADA.

1. O recorrente foi denunciado como incurso na tipificação do artigo 350 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral Brasileiro), ou seja, declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público para fins eleitorais.
2. O domicílio eleitoral compreende, conforme entendimento pacífico do TSE, conceito mais abrangente que o domicílio civil, posto que para que aquele seja configurado basta a existência de vínculo profissional, familiar, político, social, entre outros.
3. A hipótese dos autos é de liame oriundo da profissão exercida pelo recorrente no município, vínculo devidamente comprovado nos autos, o que afasta a subsunção da conduta ao delito do artigo 350 do código eleitoral.
4. Recurso provido. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - Recurso Criminal: RC 1671 GOIANA - PE

Ementa: Recurso criminal. Ação penal eleitoral. Artigo 289, do Código Eleitoral (Inscrever-se fraudulentamente eleitor). Sentença de procedência. Vínculo real com a localidade declarada no requerimento de alistamento. Domicílio eleitoral. Possibilidade. Fato atípico. Reconhecimento. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido para decretar a absolvição do recorrente. Decisão DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER JOSÉ ANDREY FERREIRA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ARTIGO 289, DO CÓDIGO ELEITORAL. V.U. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo TRE-SP - Recurso Criminal: RC 3645 EMBU-GUAÇU - SP b) Do Dolo para a ocorrência do delito previsto no Art. 350 do Código Eleitoral:

O Art. 350 do Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia alega que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro para fraudar seu domicílio eleitoral, ou seja, aduz que o Réu não possuía domicílio eleitoral no endereço em questão.

Em seu interrogatório o Réu informou: "Não houve domicílio falso. Peguei o endereço de uma pessoa que não lembro mais quem é para poder estar tirando o título de eleitor. Porque para tirar o documento tinha que ter um endereço."

O Réu negou os fatos e disse que trabalhava em uma Roça em Canindé de São Francisco e lá pegou o comprovante de residência com seu patrão. Que, morava neste local de trabalho quando solicitou o título eleitoral em 2011, mas no ano 2012 mudou-se.

O fato do oficial de justiça ad hoc não ter localizado o Réu naquele momento, Certidão fls. 04, não comprova que o Réu realmente não possuiu domicílio eleitoral no local informado.

Além de não haver provas de que o Réu não residia em Canindé de São Francisco, também não há nos autos provas do dolo de que houve uma finalidade específica na conduta do réu de alterar a verdade dos fatos para relevantes fins eleitorais como votar em determinado candidato, receber determinado benefício etc.

Neste sentido, vejamos os julgados:

Ac.-TSE, de 5.12.2019, no AgR-AI nº 65548: para que a conduta amolde-se à previsão típica contida neste artigo, "é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. DESPROVIMENTO. 1.

Para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do CE, exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. 2. A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica eleitoral evidenciada na omissão de despesas com combustível na prestação de contas e no dever legal do candidato de apresentar contas à Justiça Eleitoral, entendeu inexistir elementos contundentes de que a supressão de informações decorreu da intenção de fraudar a transparência do processo eleitoral. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento: AI 0000035-24.2017.6.26.0036 CANANÉIA - SP 3524

Ademais, diante da extensão desta 28ª Zona Eleitoral, esclareça-se a maior do Estado de Sergipe, inclusive possuindo quase o dobro de extensão da segunda maior zona eleitoral do Estado. Isto é uma característica que deve ser levada em consideração em relação à não localização do Réu na região. Some-se a isso, o fato de que posteriormente o Réu informou, em seu interrogatório, que mudou de domicílio em 2012.

O Réu solicitou sua transferência em 15/12/2011 (Rae - fls. 05), houve a diligência do oficial de justiça em 11/01/2012 (Certidão - fls. 04), todavia o próprio Réu em seu interrogatório informou que se mudou de Canindé de São Francisco em 2012. Logo, pode ter ocorrido que entre o pedido de transferência do título e a diligência do oficial de justiça, o Réu já havia realizado sua mudança. O certo é que, não há prova nos autos de que o Réu dolosamente se utilizou do comprovante de residência para fraudar seu domicílio eleitoral.

Alega o réu que, forneceu à Justiça Eleitoral o comprovante de residência que foi entregue pelo seu patrão, o qual o Réu prestava serviço em Canindé de São Francisco. Aduziu ainda que, após solicitar o título eleitoral foi trabalhar em outro Estado.

Transferir o título de eleitor apenas para votar e favorecer determinado candidato, sem que haja vínculo do eleitor com o novo município, é crime. Todavia, não há nos autos nenhuma prova de que o Réu tentou realizar sua transferência para votar em determinado candidato ou para fraude para fins eleitorais.

No caso em questão, não houve adulteração do comprovante de residência, mas uma alegação de que o Réu se utilizou de comprovante de residência de terceiro como se fosse seu domicílio eleitoral, todavia apesar de haver certidão nos autos de que o Réu não foi localizado no endereço em questão, não há provas de que o Réu não residiu em Canindé de São Francisco à época dos fatos, mesmo que por pouco período de tempo.

A acusação não fora capaz de apresentar qualquer prova sobre o elemento subjetivo necessário para o tipo penal. Desse modo, resta evidente que o réu não pode ser condenado por crime pelo qual não existe qualquer prova concreta de que efetivamente o teria cometido, sendo a medida mais justa a ser aplicada ao caso em tela, a adoção do princípio do in dubio pro reo.

c) Das provas:

Cumprido esclarecer que nos autos em análise, não existem provas de que o réu tenha efetivamente praticado a conduta delituosa imputada, tendo em vista que o depoimento da testemunha não foi capaz de comprovar se houve dolo por parte do réu em omitir ou fazer inserir declaração falsa sobre seu domicílio eleitoral.

Para se aplicar adequadamente a máxima do in dubio pro reo é necessário haver elementos que façam gerar ao menos alguma dúvida razoável no julgador acerca da imputação formulada. Não há nos autos provas suficientes para a condenação do acusado.

Desse modo, não há provas suficientes para concluir que o comprovante de residência utilizado para a realização da transferências do título eleitoral não retrata a realidade. Não houve prova de que o seu conteúdo ideologicamente foi falso ou forjado para comprovar o endereço declarado quando do requerimento de transferência.

Não há provas suficientes para a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, julgo improcedente a presente ação penal e absolvo, de logo, EUZEBIO BATISTA DOS SANTOS, nos autos qualificados, nos termos do Art. 386, IV e V do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais archive-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral da 28^a ZE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000002-95.2011.6.25.0028

PROCESSO : 0000002-95.2011.6.25.0028 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LIZIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000002-95.2011.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LIZIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação Penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face Liziane Pereira do Nascimento, sob fundamento de que a Ré violou o Art. 289 do Código Eleitoral (Endereço eleitoral falso em alistamento eleitoral).

O Ministério Público Eleitoral solicitou a designação de audiência preliminar para o fim de medida despenalizadora prevista no Art. 89 da Lei 9.099/95 (Suspensão Condicional do Processo).

Designada audiência preliminar para 18/08/2010 e posteriormente redesignada para 23/09/2010, a Ré apesar de devidamente intimada não compareceu a audiência designada, fls. 47 e 48.

Vista dos autos ao MPE, este solicitou citação por edital. Citada por edital, a Ré não compareceu, então foi lhe nomeado Defensor Público, fls. 63. Bem como foi suspenso o processo e o prazo prescricional em 12 de maio de 2011.

No decorrer da suspensão do processo foi localizada novo endereço da Ré, fls. 76, todavia na tentativa de citação pessoal da acusada, via carta precatória, a citação foi infrutífera, fls. 96.

Em 26 de fevereiro de 2021, foram feitas novas buscas do endereço da Ré, mas não houve localização da mesma, fls. 111.

Vista dos autos ao MPE, este pugnou pela extinção da punibilidade da denunciada por força da prescrição da pretensão punitiva.

É o que importa relatar.

Decido.

Patente a ocorrência da prescrição no presente feito, já que a ocorrência do recebimento da denúncia se deu em 19/01/11, ID 78163357- pág. 42 e a suspensão do processo devido a citação por edital ocorreu em 12 de maio de 2011, não havendo outro marco suspensivo/interruptivo da prescrição até a presente data.

Ademais, o prazo máximo prescricional para o crime do Art. 289 do Código Eleitoral é de 12 (doze) anos, por força do art. 109, III, do CP, e Súmula nº 415, do STJ, diante da prescrição da pretensão punitiva.

Súmula 415 do STJ: "A suspensão condicional, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, é limitada e dura pelo tempo da extinção da punibilidade do crime, em razão da prescrição da pretensão punitiva, informado pela pena máxima cominada abstratamente (Código Penal, artigo 109)".

Nesse sentido, pugnou o nobre representante do Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, sem mais delongas, nos termos do art. 109, III c/c art. 107, VI, ambos do Código Penal, reconheço a prescrição e julgo extinta a punibilidade da autora do fato Liziane Pereira do Nascimento extinguindo o presente feito, com resolução do mérito.

P.R.I.

Após o Trânsito em Julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral na 28ª ZE do TRE-SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600083-97.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600083-97.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLISSON LIMA BONFIM

REQUERENTE : ANDSON GOIS DANTAS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SALGADO/SE

REQUERENTE : DANIEL MORAES DE CARVALHO

REQUERENTE : JOSE IVAN DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600083-97.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE, JOSE IVAN DE SANTANA, ANDSON GOIS DANTAS, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas Partidárias do Partido SOLIDARIEDADE - do Município de Salgado/SE, houve apresentação das contas finais da presente prestação de contas eleitorais de 2022 (art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019), vide ID:112788942, referente às Eleições de 2022, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.096/1995, Lei nº 13.877/2019, bem como sob a égide da Resolução TSE nº 23.607/2019, tanto na parte material quanto na parte processual.

Conforme Manifestação Técnica da Analista, através do Parecer Conclusivo de ID: 116719349, não há registro de movimentação financeira pelo órgão partidário, não foi identificada a emissão de recibos de doação nem registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

No que concerne aos extratos bancários eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, da consulta ao módulo do Portal SPCE "Extratos Bancários", todos estão sem registro de movimentação financeira, conforme demonstrado nos extratos juntados através de certidão de ID:116716044, nos termos da apresentação das contas finais da presente prestação de contas (art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Na Informação do setor técnico, verifica-se que o(a) prestador, a despeito de regularmente intimado, não apresentou o instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INÉRCIA. LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Intimado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogada(o) nos autos da Prestação de Contas em referência, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, deixou o lapso transcorrer in albis. 2. Serão consideradas não prestadas acaso o responsável deixe de atender às diligências determinadas para suprir a ausência e que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

3. Contas não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido que sejam julgadas como não prestadas.

Decido.

Ante o exposto, frente à ausência de Instrumento constituindo procurador neste autos, com fundamento no art. 74, IV, § 3º c/c art.98, § 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas do Partido do SOLIDARIEDADE - do Município de Salgado/SE, referentes às Eleições de 2022.

Ficam proibidos os recebimentos de recursos oriundos dos repasses de recursos Públicos e do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelece o art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados (aplicação do art. 32, *caput* da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifiquem-se, através de e-mail cadastrado no SGIP, os respectivos órgãos partidários regionais e nacionais do teor desta decisão e da proibição de repasse de recursos Públicos e do Fundo Partidário à agremiação municipal enquanto não for regularizada a situação.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO e archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-11.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600037-11.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : GIDELSON DE JESUS SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

REQUERENTE : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

REQUERENTE : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-11.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIDELSON DE JESUS SANTANA

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do Partido REPUBLICANOS - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) em apresentar as contas anuais referente ao exercício 2021.

Notificado a apresentar as contas no prazo legal, apesar de terem sido devidamente intimados Presidente e Tesoureiro, dos Diretórios Municipal e Nacional(neste foi Intimado o Partido PSC Nacional, nos termos das certidões de ID:108967236 e ID:114282346),os partidos permaneceram inertes.

O Cartório Eleitoral juntou informações disponíveis nos Sistemas da Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opina para que as contas sejam declaradas não prestadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 30 da Lei 9.096/1995, que "o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas".

No art. 32, *caput*, consta a obrigação do partido de "enviar anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 37-A, Lei 9.096/1995.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido REPUBLICANOS - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), relativas ao exercício financeiro de 2021.

Fica proibido o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelece o art. 37-A da Lei 9.096/95.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados (aplicação do art. 32, *caput* da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifiquem-se, através de e-mail cadastrado no SGIP, os respectivos órgãos partidários regionais e nacionais do teor desta decisão e da proibição de repasse de recursos Públicos e do Fundo Partidário à agremiação municipal enquanto não for regularizada a situação.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-04.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600031-04.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FERNANDO CESAR MALLEZAN

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ROSANA SCANDIAN DE MELO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-04.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL, FERNANDO CESAR MALLEZAN, ROSANA SCANDIAN DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS DE SALGADO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício de 2021, mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório Certificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, bem como a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas .

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

JUIZ ELEITORAL

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600987-79.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600987-79.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RICARDO FONTES NUNES VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO FONTES NUNES

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600987-79.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RICARDO FONTES NUNES VEREADOR, JOSE RICARDO FONTES NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas o(a) candidato(a) JOSÉ RICARDO FONTES NUNES, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s) /irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 117773024), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601030-16.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601030-16.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA ROSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : LUCIANA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601030-16.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA ROSA DOS SANTOS VEREADOR, LUCIANA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas o(a) candidato(a) LUCIANA ROSA DOS SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s) /irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 117781123), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-87.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600053-87.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

REQUERENTE : DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ

REQUERENTE : ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-87.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ, ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria n.º 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório/Comissão provisória de Nossa Senhora do Socorro/SE), na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos do art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021 e art. 2ª da Portaria Conjunta TRE /SE n.º 22/2021-TRE/SE, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, mídia eletrônica que trata da prestação de contas referente às eleições 2020.

A entrega poderá ser realizada, no prazo acima, das seguintes formas:

1) Por meio de contas de e-mail do(a) partido, ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe. OU

2) Entrega presencial na sede do Cartório da 34ª Zona Eleitoral das 8h às 13h.

OBSERVAÇÃO: Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como "não prestadas", nos termos do Art. 55, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

Nossa Senhora do Socorro/SE, 10 de julho de 2023..

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

EDITAL

722/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote 0026 /2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Arley de Almeida Silva, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiz(íza) Eleitoral, em 10/07/2023, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1396838 e o código CRC 8EE91146.

676/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO	MOTIVO(NÃO COMPROVOU)
0019 /2023	ANDERSON SANTOS DA SILVA	REVISÃO	0264.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0015 /2023	DAISA MILENA DA CONCEIÇÃO GOES	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0012 /2023	LAISLA MARIA DE ABREU SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0014 /2023	LUCIANO PEREIRA BASTOS	TRANSFERÊNCIA	1491.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0017 /2023	MARIA GABRIELY DOS SANTOS MELO	ALISTAMENTO	0308.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0017 /2023	MICHEL MENEZES FERREIRA	ALISTAMENTO	0308.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0009 /2023	THAINÁ CARMO SANTOS	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0020 /2023	VALDEMIR LOPES DO NASCIMENTO	TRANSFERÊNCIA	0295.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO ELEITORAL
0012 /2023	VICTOR MANOEL DOS SANTOS BARBOSA	ALISTAMENTO	0304.XXXX. XXXX	FALTA QUITAÇÃO MILITAR

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Arley de Almeida Silva, Auxiliar de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiz(iza) Eleitoral, em 10 /07/2023, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidadedocumentopodeserconferidanositehttps://sei.trese.jus.brseicontrolador_externo.phpacao=documento_conferir&id_orgao_acessoexterno=0 informando o código verificador 1394480 e o código CRC F9C6139C.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) [7](#)

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [70](#)

ADRIANO DIAS SANTOS (6285/SE) [25](#)

AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE) [29](#) [29](#)

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 30
ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE) 9 9
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 12 15
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 53
ANDREA DIAS JUCHUM (4541/SE) 38 39
APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE) 29 29
ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE) 29 29
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 3 64
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 3 64
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 67
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 3 64
DEBORA DIAS FREITAS (4802/SE) 37 48
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 83 83
DIOGO MAFRA SILVEIRA (13136/SE) 42
ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE) 29 29
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 50 59 59 63 63 64 64 67
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 67 67 67
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 67
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 29 29
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 64
ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA (9706/SE) 33 33 33 34 34 34
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 3 64
JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) 29 29
JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE) 84
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 55 57
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 81 81 81
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 22 29 29
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 14
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 11
JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE) 51 51
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 11
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 27 58
KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE) 64
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 20 20 20 64 67 67 67
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 64 64
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 54
LUMA SILVA DA MOTA (9302/SE) 72
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 39 39 39 40 40 40 41 41 41 43 43 43 44
44 44 45 45 45
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 7
MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE) 11
MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE) 82 82
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 12
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 67
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 19
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 13
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 3 64
MARINA MARTINS ARAGAO COSTA DIAS (15043/SE) 25

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 3 64
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 11
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 3 64
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 67
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 9 9
RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 14
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 9 9
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 3 64
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 67
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 12
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 53
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 81 81 81
TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 64 64
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 9 9
VINICIUS SANTOS DA MOTA (8979/SE) 37 48
WAGNER DANTAS SOUZA (7351/SE) 61
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 10 10 10 16
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 67

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 64 67
ADALTO ROCHA DOS SANTOS 22 31
ADENILSON DA SILVA TEIXEIRA 52
ADJALMIR JOSE SILVEIRA 50
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 7 14
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
ALESSANDRO VIEIRA 4
ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 11
ALLISSON LIMA BONFIM 78
ANA IRES LIMA DOS SANTOS 57
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 27
ANDSON GOIS DANTAS 78
ANTONIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR 61
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 67
AROLD FELIX DE AZEVEDO JUNIOR 11
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 4
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 23
CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA 80
CARLA VANESSA MENEZES 59
CELIO LEMOS BEZERRA 20
CLARISSA PRATA NASCIMENTO 33
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS 70

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM 23
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE CAPELA/SE 34
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE 43 44 45

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS 39 40 41
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 25 78
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE 78
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE 25
DANIEL MORAES DE CARVALHO 78
DANIELLE KELLY SANTOS DA CRUZ 84
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO 72
DEMOCRATAS DE RIACHAO DO DANTAS SERGIPE SE MUNICIPAL 27
DERNIVAL COSTA GUIMARAES 22 31
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 23
DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO-PSD 50
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA 60
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE 38 39
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 22 31
DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE 43 44 45
Destinatário para ciência pública 19 20
EDENISE NUNES DE ARAUJO 15
EDJANIO LEMOS SANTOS 46 46 47
EDUARDO DE JESUS SILVA 30
EDWIN JILL ROCHA CORREIA 25
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 10
ELEICAO 2020 ADENILSON DA SILVA TEIXEIRA VEREADOR 52
ELEICAO 2020 ANA IRES LIMA DOS SANTOS VEREADOR 57
ELEICAO 2020 JONIS RICARDO DOS SANTOS VEREADOR 54
ELEICAO 2020 JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA VEREADOR 53
ELEICAO 2020 JOSE INALDO DOS SANTOS VEREADOR 55
ELEICAO 2020 JOSE RICARDO FONTES NUNES VEREADOR 82
ELEICAO 2020 LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO VEREADOR 51
ELEICAO 2020 LUCIANA ROSA DOS SANTOS VEREADOR 83
ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO 23
ELIS SIMONE MAMLAK 33
ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES 29
EUZEBIO BATISTA DOS SANTOS 72
EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE,
DRA. ROSIVAN MACHADO DA SILVA 20
FEDERAÇÃO PSOL REDE 10
FELIPE FEITOSA BARRETO 4
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 27
FERNANDO CESAR MALLEZAN 81
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 4
FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO 20
GIDELSON DE JESUS SANTANA 80
GILVAN DA SILVA FONSECA 67
GILVAN MERCENA SANTOS 13
GIVANILDO CAVALCANTI DA COSTA 21
GIVANILDO COSTA CAVALCANTE 21
HAMILTON JOSE NASCIMENTO 19

HELDER CARDOSO DOS SANTOS 50
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 24 80
IVAN JOSE DE OLIVEIRA TRINDADE 24
JACKSON BARRETO DE LIMA 4
JADSON DE LUNAS OLIVEIRA 12
JESSICA DAYANNA FRANCA CONCEICAO 27
JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR 24
JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA 39 40 41
JOAO BOSCO DA COSTA 64
JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS 23
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 67
JONIS RICARDO DOS SANTOS 54
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 24 80
JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA 53
JOSE ANILTON CARDOSO 34
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 29
JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS 60
JOSE HELENO DA SILVA 7
JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA 39 40 41
JOSE INALDO DOS SANTOS 55
JOSE IVAN DE SANTANA 78
JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA 25
JOSE RICARDO FONTES NUNES 82
JOSE ROBERTO MELO SANTOS 46 46 47
JOSE SILVIO MONTEIRO 25
JOSINALDO DE SANTANA 64
JULIA GABRIELLE SANTOS ROCHA 11
JULIANA SANTOS BONFIM 42
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 21
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 29
LAELSON SILVEIRA ANDRADE 63
LARISSA MAMLAK QUINTELA 34
LEDA MARIA SANTOS PINA 51
LIZIANE PEREIRA DO NASCIMENTO 77
LUCAS MATOS SANTANA 5 10
LUCIANA ROSA DOS SANTOS 83
LUCIVANIA AMARANTE 70
LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO 37 48
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 64
MANOEL CONCEICAO DOS SANTOS 71
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 67
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 4
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 37 42 48 64 71 72 77
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 84
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
NELSON TADEU FILIPPELLI 4
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 27 58

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO 58
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 61
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
 PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 63
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 80
 PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 24
 PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 24 80
 PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC 33
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 46 46 47
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 59
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5 10
 PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO 64
 PAULO CESAR LIMA 64
 PAULO ROBERTO ALMEIDA 9
 PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL 81
 PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU 42
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 5 7 7 9 10 11
 11 12 13 15 16 19 20
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 29
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 21 22 23 24 25 27 27 29
 30 31 33 34 37 38 39 39 40 41 42 43 44 45 46 46 47 48 50 51
 52 53 54 55 57 58 58 59 60 61 63 64 64 67 70 71 72 77 78
 80 81 82 83 84
 RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA 9
 RAMON ANDRADE DOS SANTOS 5
 ROBERTO WAGNER SANTOS DE CRUZ 84
 ROBSON MARTINS DE LIMA 38 39
 RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE 43 44 45
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 9
 ROGERIO SOBRAL COSTA 70
 ROSANA SCANDIAN DE MELO 81
 SANDRA LUCIA DE JESUS 37 48
 SANDRO LEMOS BEZERRA 20
 SERGIO BARRETO MORAIS 5 10
 SERGIO GAMA DA SILVA 4
 SONIA MEIRE SANTOS AZEVEDO DE JESUS 7
 SR/PF/SE 29
 SUELI DE JESUS REIS 25
 TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 23
 TATIANE SANTOS DO CARMO 16
 TERCEIROS INTERESSADOS 31 50 58 70
 THALLES ANDRADE COSTA 3 64 67
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 11
 UBIRATAN RODRIGUES COSTA 27
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 27
 UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL 11
 VAGNER COSTA DA CUNHA 67
 VALERIA COSTA DA CUNHA 67

VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA 60

WAGNER DANTAS SOUZA 61

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA 4

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600569-68.2020.6.25.0026 64
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 67
APEI 0000002-95.2011.6.25.0028 77
APEI 0000050-42.2011.6.25.0032 37 48
APEI 0000051-05.2012.6.25.0028 72
APEI 0000121-56.2011.6.25.0028 71
CumSen 0000110-43.2013.6.25.0000 14
CumSen 0600274-41.2022.6.25.0000 9
CumSen 0600819-70.2020.6.25.0004 29
CumSen 0601123-52.2018.6.25.0000 7
DPI 0600052-33.2023.6.25.0002 21
IP 0000024-51.2018.6.25.0015 42
LAP 0600013-67.2023.6.25.0024 58
LAP 0600026-29.2023.6.25.0004 27
MSCiv 0600058-46.2023.6.25.0000 20
PC-PP 0600013-94.2023.6.25.0015 38 39
PC-PP 0600018-19.2023.6.25.0015 46 46 47
PC-PP 0600019-04.2023.6.25.0015 39 40 41
PC-PP 0600020-11.2022.6.25.0019 50
PC-PP 0600020-86.2023.6.25.0015 43 44 45
PC-PP 0600022-86.2023.6.25.0005 34
PC-PP 0600023-42.2022.6.25.0026 70
PC-PP 0600023-71.2023.6.25.0005 33
PC-PP 0600024-93.2022.6.25.0004 24
PC-PP 0600025-78.2022.6.25.0004 23
PC-PP 0600031-04.2022.6.25.0031 81
PC-PP 0600035-62.2022.6.25.0024 59
PC-PP 0600037-11.2022.6.25.0031 80
PC-PP 0600038-17.2022.6.25.0024 63
PC-PP 0600046-54.2022.6.25.0004 27
PC-PP 0600047-39.2022.6.25.0004 25
PC-PP 0600047-76.2022.6.25.0024 60
PC-PP 0600048-24.2022.6.25.0004 31
PC-PP 0600121-76.2021.6.25.0021 58
PC-PP 0600249-91.2023.6.25.0000 11
PC-PP 0600255-98.2023.6.25.0000 4
PC-PP 0600264-60.2023.6.25.0000 5
PCE 0600053-87.2021.6.25.0034 84
PCE 0600083-97.2022.6.25.0031 78
PCE 0600110-04.2022.6.25.0024 61
PCE 0600403-51.2020.6.25.0021 52
PCE 0600509-13.2020.6.25.0021 54

PCE 0600571-53.2020.6.25.0021	57
PCE 0600584-52.2020.6.25.0021	51
PCE 0600638-18.2020.6.25.0021	55
PCE 0600658-09.2020.6.25.0021	53
PCE 0600987-79.2020.6.25.0034	82
PCE 0601030-16.2020.6.25.0034	83
PCE 0601122-28.2022.6.25.0000	19
PCE 0601175-09.2022.6.25.0000	15
PCE 0601184-68.2022.6.25.0000	12
PCE 0601246-11.2022.6.25.0000	7
PCE 0601360-47.2022.6.25.0000	11
PCE 0601529-34.2022.6.25.0000	13
PCE 0601608-13.2022.6.25.0000	3
PCE 0601612-50.2022.6.25.0000	16
PCE 0601674-90.2022.6.25.0000	10
PetCrim 0600095-69.2021.6.25.0024	64
RROPCE 0600018-52.2023.6.25.0004	30
RROPCE 0600023-74.2023.6.25.0004	22